



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 143, DE 19 DE ABRIL DE 2022
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000048/2022-76)**

Estabelece cota para indígenas, no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concurso público, para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I alínea “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de ____, resolve:

Art. 1º Nos concursos públicos destinados a ingresso na carreira do Ministério Público Federal (Procurador(a) da República) serão reservados a indígenas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em cada certame, sempre que o número de vagas for igual ou superior a dez.

§ 1º Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos indígenas aqueles que se autodeclararem como tais, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, independentemente de o candidato residir ou não em Terra Indígena.

Art. 2º Os candidatos indígenas que optarem pela reserva de vagas concorrerão simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato indígena, em sua respectiva cota, subsequentemente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 3º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a cotas étnico-raciais ou a pessoas com deficiência.

Art. 4º Os candidatos indígena poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência.

Art. 5º Os candidatos autodeclarados indígenas serão entrevistados presencialmente por comissão especial para avaliação das declarações de pertencimento à comunidade, constituída por três pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de gênero, raça e idade, indicadas pela instituição organizadora do concurso e aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, ouvida a Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A comissão especial, no processo de avaliação de que trata este artigo, levará em conta, entre outros parâmetros para a identificação étnica, o pertencimento etnoterritorial calcado em memória histórica ou linguística ou, ainda, em reconhecimento da comunidade indígena, ouvida a Funai, sempre que considerar pertinente.

Art. 6º Em caso de constatação de documentação falsa ou outro meio fraudulento, o candidato beneficiado será eliminado do concurso e, se já houver sido nomeado, terá sua admissão sujeita a anulação, observados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º A sistemática de reserva de vagas instituída nesta Resolução vigorará por período que corresponda à realização de dez concursos para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, findo o qual será reavaliado para efeito de eventual prorrogação, ouvida a Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação